



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13951.000578/2009-13
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-006.853 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 21 de maio de 2024
Recorrente JOÃO LOPES DA CRUZ
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2008

VALORES INFORMADOS EM DAA E LANÇADOS PELO FISCO
REFERENTES A OUTRO ANO-BASE DISTINTO DO FISCALIZADO.
ACERTO DE OFÍCIO PELA AUTORIDADE TRIBUTÁRIA.

Uma vez constatado que a omissão apontada no lançamento refere-se a valores recebidos em ano distinto daquele a que se refere a declaração, bem como a retenção na fonte do IR deu-se em outro período base, cabe a revisão da declaração para desfazer os efeitos dos lançamentos equivocados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Wilsom de Moraes Filho, Marcelo Milton da Silva Risso, Andressa Pegoraro Tomazela, Cleber Ferreira Nunes Leite (suplente convocado), Wilderson Botto, Honório Albuquerque de Brito (Presidente).

Relatório

A seguir transcreve-se o relatório do acórdão nº **06-38.073** da 7ª Turma da DRJ em Curitiba/PR (fls. 90 e segs.).

Trata-se da Notificação de Lançamento nº 2006/659647661491516 lavrado contra o contribuinte acima mencionado, para exigência dos seguintes valores, relativos ao Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF do Exercício de 2008, Ano-Calendário de 2007:

(...)

Segundo consta na Notificação de Lançamento e na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, a exigência é decorrente da revisão da Declaração de Ajuste Anual do contribuinte, na qual foram glosadas, por falta de comprovação, apesar de o contribuinte ter sido intimado:

Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica no valor de R\$ 95.950,84, foi compensado sobre os rendimentos omitidos o valor de R\$ 12.197,40, recebidos da CEF conforme informados em DIRF; Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte no valor de R\$ 12.197,40.

O contribuinte apresentou impugnação tempestiva, com as alegações a seguir:

Que não recebeu a importância de R\$ 95.950,84 como lançado como omissão de rendimentos na Notificação, pelo fato de que houve equívoco na informação repassada para a receita, através da Guia de Retenção de IRRF.

Informa que o perito considerou o valor de R\$ 53.480,00 e que desse valor foi deduzido R\$ 292,22 relativo a Contribuição Previdenciária, sendo apurado o imposto de R\$ 11.797,19.

Afirma que efetivamente recebeu o valor de R\$ 35.000,00 que foi depositado pelo seu procurador no dia 08/09/2005 na conta de sua esposa, conforme extrato de conta corrente em anexo.

Argumenta que o contador equivocadamente lançou na sua declaração o valor de R\$ 33.782,80, ao invés de R\$ 35.000,00. Aduz que a reclamada efetuou o depósito do Imposto de Renda devido e apurado pelo perito sobre o valor de R\$ 53.480,00 em duas guias, uma de R\$ 8.067,05 e outra de R\$ 4.130,35, perfazendo o total de R\$ 12.197,40.

Solicita que seja determinado como imposto retido o valor de R\$ 12.197,40, que seja considerado como valor recebido o montante de R\$ 35.000,00 e que lhe seja restituído o valor de R\$ 9.209,45.

Tendo em vista o teor da Portaria MF 441 de 30 de julho de 2010 que acrescentou os artigos 208B e 284^a no Regimento Interno da SRFB, os autos foram baixados em Diligência e a autoridade lançadora assim informou em seu Despacho:

DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL		
Descrição	Declarado	Notificado
	Fls. 40 e 43	Fls. 33 a 36
Rendimentos Tributáveis		
Recebidos de Pessoa Jurídica – Tit. e dependente		
00.360.305/1001-68	33.782,80	33.782,80
00.360.305/0001-04	0,00	95.950,84
Recebidos de Pessoa Física - Titular e dependentes	0,00	0,00
Total dos Rendimentos Tributáveis (A)	33.782,80	129.733,64
Deduções		
Previdência Oficial	0,00	0,00
Previdência Privada a FAPI	0,00	0,00
Dependentes	0,00	0,00
Despesas com Instrução	0,00	0,00
Despesas Médicas	0,00	0,00
Pensão Alimentícia	0,00	0,00
Livro Caixa	0,00	0,00
Total das deduções (B)	-	-
Cálculo do Imposto Devido		
Base de Cálculo (A - B)	33.782,80	129.733,64
Imposto Devido (Tabela progressiva anual)	2.987,95	29.374,43
Dedução de Incentivo		-
Contr. Previdenciária Empregada Doméstica	-	-
Imposto Devido após as deduções do imposto (C)	2.987,95	29.374,43
Imposto Pago		
Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF		
00.360.305/1001-68	12.197,40	0,00
00.360.305/0001-04	0,00	12.197,40
Carnê-Leão/Imposto Complementar	-	-
Total do Imposto Pago (D)	12.197,40	12.197,40
Resultado da Declaração		
Imposto a Pagar = (C - D)	-	17.177,03
Imposto a Restituir	9.209,45	-
Imposto Suplementar Apurado		
IRPF suplementar total		17.177,03
IRPF sujeito à multa de ofício (código DARF 2904)		17.177,03
IRPF sujeito à multa de mora (código DARF 0211)		0,00
Redução de IAR		
IRPF – Redução IAR mantida		

Houve transferência do crédito tributário de R\$ 334,73, valor considerado não impositivo, para o processo 13951.000579/2009-50.

O contribuinte foi intimado das alterações efetuadas para impugná-las; contudo, permaneceu silente.

Após análise, a DRJ não acatou os argumentos da contribuinte e manteve o despacho decisório. Do voto do acórdão recorrido:

Conforme exposto no relatório acima, a Delegacia da Receita Federal – DRF de origem efetuou a revisão do lançamento, acatando em parte as alegações do contribuinte e procedendo-se ao recálculo do IRPF.

Após a referida revisão, e com base nos documentos anexados da reclamatória trabalhista foi considerado conforme Despacho Decisório da Delegacia da Receita Federal que não houve imposto suplementar e nem multa de ofício conforme lançados na Notificação, mantendo a redução do IRPF IA Restituir no valor de R\$ 9.209,45, conforme fls. 59 a 61.

Assim, como não houve impugnação do Contribuinte relativo ao despacho decisório os valores apurados na revisão feita pela DRF merecem ser mantidos integralmente.

Cientificado da decisão de primeira instância em 19/10/2012, o sujeito passivo interpôs, em 19/11/2012, Recurso Voluntário, fl. 131, por meio do qual, em apertada síntese, sustenta ter direito à restituição conforme apurada em sua DAA.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Honório Albuquerque de Brito, Relator

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto dele conheço.

Em breve retomada do acima já relatado, o recorrente apurou imposto a restituir em DAA. Após fiscalização da Receita Federal, a autoridade lançadora apurou crédito decorrente de omissão de rendimentos recebidos em ação trabalhista e compensação indevida de IRRF.

Após procedimento de revisão na unidade do órgão fiscalizador, a autoridade tributária verificou serem os rendimentos omitidos, bem como o IRRF compensado, referentes a período distinto daquele a que se refere a declaração de ajuste objeto do procedimento de fiscalização (ano de 2005 e não 2007). Assim sendo, ajustou-se a apuração na DAA desconsiderando-se tanto a omissão de rendimentos quanto a compensação do IRRF, resultando em exclusão da exigência do valor de Imposto Suplementar da Notificação de Lançamento (R\$ 17.177,03 original com multa de ofício(75%) e mantendo a Redução do IRPF a restituir no valor de R\$ 9.209,45.

Correta a conclusão da revisão da declaração procedida pela unidade lançadora e mantida na DRJ, pois uma vez constatado que a omissão apontada no lançamento refere-se a valores recebidos em ano distinto daquele a que se refere a declaração, bem como a retenção na fonte do IR deu-se em outro período base, cabe a revisão da declaração para desfazer os efeitos dos lançamentos equivocados.

Assim sendo, mantenho a decisão da DRJ para afastar o crédito lançado bem como excluir a restituição apurada pelo contribuinte.

CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, voto por CONHECER do Recurso Voluntário e, no mérito,
NEGAR-LHE PROVIMENTO, conforme acima descrito.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito